



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 41/2013 - São Paulo, segunda-feira, 04 de março de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário

#### **EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 593/SP (Reg. nº 0016980-27.2005.4.03.0000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 28 de novembro de 2012, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma."

"Art. 12 (...)

II - os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição da República), bem como entre Relatores ou Turmas integrantes da mesma Seção;  
(...)"

"Art. 21 (...)

(...)

XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal durante o recesso, além de lhes conceder transferência de Seção ou Turma;  
(...)"

"Art. 27 - Os Desembargadores Federais do Tribunal tomarão posse em sessão plenária e solene, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso.  
(...)"

"Art. 30 - Quando dois Desembargadores Federais do Tribunal forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou, em segundo grau, na linha colateral, integrarão Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário. Se houver mais de dois Desembargadores Federais do Tribunal, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes, nas três Seções e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção ou do Plenário."

"Art. 33 (...)

(...)

VIII - dispensar a audiência do Revisor dos feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; quando versarem sobre matéria predominante de direito; quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º); ou nas hipóteses do art. 551, § 3º do CPC.  
(...)

XII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*);

XIII - dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, § 1º);

XIV - converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 232;

XV - no agravo de instrumento, atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC, art. 557, III, c.c. o art. 558);

XVI - converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis, e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à instância inferior;

XVII - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão (CPC, arts. 1.055 a 1.062);

XVIII - relatar, com voto, os agravos interpostos de suas decisões;  
XIX - decidir sobre as impugnações do valor da causa, nos processos de competência originária.  
(...)"

"Art. 34 (...)  
(...)

Parágrafo único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, não haverá Revisor."

"Art. 51 - Em caso de vaga ou de afastamento de Desembargador Federal do Tribunal, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, poderá ser convocado Juiz Federal da Primeira Instância, para substituição. A convocação far-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observando-se o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº 54/86.  
(...)"

"Art. 69 - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo único - Os Desembargadores Federais gozarão de 60 (sessenta) dias de férias individuais por ano, designadas mediante ajuste entre os membros da Turma que integrarem."

"Art. 71 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso judiciário e nos dias em que o Tribunal determinar.  
(...)"

"Art. 90 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso e na ocorrência de obstáculo judicial ou de motivo de força maior devidamente comprovado.  
(...)"

"Art. 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções ou das Turmas nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial."

"Art. 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa."

"Art. 188 - Quando o pedido for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

§ 1º - Da decisão de indeferimento liminar, caberá agravo regimental.

§ 2º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente."

"Art. 191 - Se for incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.

§ 1º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

§ 2º - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental."

"Art. 201 - O conflito de competência remetido ao Tribunal (art. 12, II), bem como o conflito entre as Seções (art. 11, parágrafo único, "i"), reger-se-ão pelo disposto na lei processual vigente."

"Art. 232 - O Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais (art. 527, II, CPC).  
(..)"

"Art. 233 - O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, ou, conforme o caso, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão."

"Art. 252 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário e especial será interposto por petição, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação e deverá conter:  
(...)"

"Art. 260 - Os embargos serão deduzidos por petição e protocolados no Tribunal.

§ 1º - A Secretaria, independentemente de despacho, juntará a petição e abrirá vista à parte contrária para contrarrazões; após, os autos serão conclusos ao Relator do acórdão embargado para apreciar a admissibilidade do recurso.

§ 2º - Admitido o recurso, far-se-á sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento objeto dos embargos.

§ 3º - Os autos serão conclusos ao Relator sorteado, a quem compete:

I - negar seguimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XII; ou,

II - dar provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XIII;

III - dar vista ao Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei e, subsequentemente, lançar relatório nos autos, encaminhando-os ao Revisor, conforme o caso.

§ 4º - A Secretaria, incluídos os embargos em pauta, distribuirá cópia autêntica do relatório e dos votos divergentes aos Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente para julgamento do recurso.

§ 5º - Da decisão que não admitir os embargos ou negar-lhe seguimento caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso."

"Art. 284 (...)

§ 1º - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, sorteando-se o Relator.

§ 2º - Em matéria penal, será Relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, se aquele for recusado.”

“Art. 319 (...)

(...)

III - informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corregedoria, junto aos Desembargadores Federais do Tribunal;”

II - Ficam revogados: o inciso V e os §§ 5º e 6º do artigo 2º; o artigo 2º-A e o artigo 66-A e seu parágrafo único;

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**NEWTON DE LUCCA**  
**Desembargador Federal**  
**Presidente**

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010